

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE LUÍS MIGUEL GOMES MIRANDA TEIXEIRA CONTRA O JORNAL
"ECOS DE BASTO" /7

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Julho de 2004)

I FACTOS

1. Luís Miguel Gomes Miranda Teixeira apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o jornal "Ecos de Basto", por alegada recusa ilegítima da publicação de uma resposta a uma peça jornalística intitulada "Uma resposta (talvez) necessária", inserta na sua edição de 15 de Maio de 2004, que considera atentatória da sua reputação e boa fama.
2. Para melhor compreensão da legitimidade da contraversão a que o recorrente considera ter direito, de seguida transcrevem-se os termos em que fundamentou o recurso apresentado nesta Alta Autoridade:

"(...)

1º

Na sua edição de 15 de Maio de 2004, o jornal quinzenário "Ecos de Basto" publicou um artigo de última página, sob o título "uma resposta (talvez) necessária", ofensivo da reputação e boa fama do Requerente, e injurioso e difamatório, pelo que qual o Requerente já participou criminalmente (docs 1 e 2).

2º

Onde se imputa ao Requerente, nomeadamente, "estultícia", "mafiosidade", "apropriação, abusiva e indevida de um jornal", "equino", "pessoa de mal que perdeu o tacho de deputado", "traição" e outras diabruras...

3º

Requerida a publicação de texto equivalente, ao abrigo do direito de resposta, e no prazo legal por carta Registada que foi recebida, como consta da resposta dada pelo requerido,

4º

Pela directora (...) foi negada tal publicação, invocando uma reunião da redacção e outras razões que a razão não pode entender, mais se percebendo que está a "gozar" com a dignidade do Requerente (...).

5º

O pedido de publicação do requerente invoca o direito de resposta e os preceitos da lei, foi comprovadamente recebido pelo director da publicação, no prazo legal, não excede o texto a que responde, nem contem expressões desprimorosas nem passíveis de responsabilidade criminal nem civil, e apenas faz a defesa do requerente dos factos e insinuações e juízos difamatórios e injuriosos que lhe são falsamente imputadas no texto objecto de resposta (...).

3. No essencial, o "Ecos de Basto" sustentou, junto do recorrente, a recusa do exercício de direito de resposta em causa, alegando que:
 - a. A peça contestada visava dar resposta a uma notícia feita publicar pelo Dr. Gaspar Miranda Teixeira, no jornal "Fórum Cabeceirense", que fez insinuações graves ao "Ecos de Basto", sendo que, só de um modo indirecto e apenas num único parágrafo desse mesmo artigo, foi feita referência ao recorrente (seu filho);
 - b. O texto de resposta, para além de não ter relação directa e útil com o escrito que lhe deu origem, é desproporcionado, em extensão e termos, relativamente à referência que é feita ao recorrente.
 - c. Não descortina existir na peça, "qualquer linchamento de carácter" da pessoa do recorrente.
 - d. Está disponível para publicar a resposta "desde que, para isso, a mesma seja adequada quer no que se refere à proporção em relação ao escrito que deu origem, quer no que se refere à relação directa com o seu conteúdo".

II ANÁLISE

1. A Alta para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo

4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro. *J7*

2. De acordo com os artigos 24º a 27º da Lei da Imprensa, o direito de resposta destina-se fundamentalmente a assegurar a versão contraditada ou o exercício do contraditório a quem tenha sido atingido, no seu direito à reputação ou boa fama, pela publicação de uma notícia que incida, directa ou indirectamente, sobre a sua pessoa e cuja noticição careça de contraversão.
3. Sublinhe-se que não é preciso que a pessoa seja expressamente nomeada, sendo suficiente uma menção implícita, indirecta, subentendida ou até equívoca.
4. De notar, ainda, que o pressuposto objectivo do direito de resposta pode ser qualquer texto publicado num meio de comunicação social, nomeadamente, uma resposta a outra peça jornalística.
5. Voltando ao caso concreto, é patente a insustentabilidade da fundamentação apresentada pelo jornal para não acolhimento do pedido de publicação da resposta.
6. De facto, o artigo em causa, analisado não só no seu todo mas também nas referências concretas que insere, interpela o recorrente em termos passíveis de lesarem a sua reputação e boa fama, sendo, inequivocamente, gerador do recurso ao instituto do direito de resposta, nos termos em que se encontra consagrado no artigo 24º, da Lei de Imprensa, acima referido.
7. A este respeito é de sublinhar que, pelo tom e pela forma como está construído, o artigo conduz, em simultâneo, ao recorrente e ao pai, sendo susceptível de constituir, para ambos, e não só para o segundo, fundamento para o exercício do direito invocado.

8. Se não assiste razão ao periódico recorrido quando questiona a existência dos pressupostos do direito de resposta, também ela falece quanto à eventual desproporcionalidade da resposta, em termos de dimensão e de expressões utilizadas pelo recorrente. ✓
9. Na verdade, todo o conteúdo da peça é susceptível de ofender, ainda que, por vezes, de forma subentendida, a imagem pública do recorrente, pelo que o direito de responder que lhe assiste se não pode circunscrever, como pretende o jornal, à passagem do artigo em que é expressamente mencionado, mas requer a consideração da peça no seu conjunto.
10. Aliás, o facto da extensão do texto respondente poder eventualmente ultrapassar as 300 palavras ou a do artigo originário não constitui, por si só, justificativo para a recusa da sua publicação, como parece também ser entendimento do jornal, sendo consabido que, nesses casos, é ao autor da resposta que cabe decidir se quer a resposta publicada na íntegra, pagando o excesso como publicidade ou se a pretende reduzir.
11. Importa também reconhecer que a resposta assumindo embora, aqui e ali, uma postura polémica, idêntica, de resto, ao que perpassa em todo o artigo publicado, contradita as referências que visaram o respondente, apresentando factos que se opõem à versão que impugna, preenchendo desse modo o requisito da relação "directa e útil" entre o texto de resposta e o escrito respondido, tal como decorre do nº 4 do artigo 25º, da Lei da Imprensa.
12. Por conseguinte, não se verifica *in casu* qualquer dos motivos previstos na Lei de Imprensa que poderiam legitimar a recusa da publicação da resposta.

CONCLUSÃO

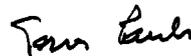
Apreciado um recurso de Luís Miguel Gomes Miranda Teixeira contra o jornal “Ecos de Basto”, por ter recusado a publicação de uma resposta a uma peça jornalística intitulada “Uma resposta (talvez) necessária”, inserta na sua edição de 15 de Maio de 2004, no qual são feitas referências que considera afectarem a sua reputação e boa fama, a AACS delibera dar-lhe provimento por se verificarem, no caso, os pressupostos e os requisitos legais para o exercício do direito invocado.

Assim, determina ao “Ecos de Basto” a publicação da resposta em causa, no primeiro número impresso após o sétimo dia posterior ao conhecimento da presente deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela (só conclusão), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 14 de Julho de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro